



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0744/2024

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

Processo nº: 0800479-47.2024.8.19.0055

Autores:

Trata-se de Autores, ela com 42 anos e ele com 52 anos de idade, tentativas de gravidez por três anos sem sucesso, em avaliação de infertilidade, exame de esperma no limite da normalidade, trompas com características de aderências. Solicitado fertilização in vitro com análise genética embrionária pré implantacional (Num. 99430194 - Pág. 1).

A **infertilidade** é classicamente definida como a ausência da concepção após um ano de vida sexual ativa sem uso de método anticoncepcional. Estima-se que a infertilidade conjugal acometa aproximadamente 15% dos casos em decorrência dos mais variados distúrbios reprodutivos, sejam eles femininos, como a presença de disfunções ovulatórias, endometriose, obstrução tubária, aderências pélvicas, entre outros, sejam masculinos, como anormalidades na produção, função ou transporte de espermatozoides, ou ainda pela combinação das causas femininas e masculinas, além da chamada infertilidade ou esterilidade sem causa aparente. Diversos são os exames subsidiários realizados, mas durante a propedêutica básica, investiga-se na mulher, o útero, os tuboovarianos e a capacidade ovulatória, respectivamente por meio da ultrassonografia transvaginal, histerossalpingografia e dosagens hormonais de FSH e estradiol. Já no homem, começa-se pelo espermograma¹.

A **fertilização in vitro** é uma técnica reprodutiva assistida que inclui a manipulação direta e manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização in vitro². Para a FIV, podem-se aplicar dois métodos na etapa de fertilização. No primeiro, conhecido como FIV clássica ou convencional, os espermatozoides são colocados com os óvulos em uma placa de petri contendo um meio de cultura específico e cultivados em incubadoras no próprio laboratório, a fim de possibilitar a fertilização. O outro método é a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), na qual um espermatozoide é injetado dentro de cada um dos óvulos coletados, com o auxílio de uma microagulha e um microscópio. Esse método, geralmente, é utilizado quando há principalmente alteração na amostra de sêmen³.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nove unidades de saúde do SUS estão cadastradas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, para o Serviço de Atenção à Saúde Reprodutiva – Classificação: Atenção à Infertilidade (ANEXO)⁴.

¹ Sociedade Brasileira De Clínica Médica. Diagnóstico e tratamento, volume 3/ editor Antônio Carlos Lopes – Barueri, SP: Manole, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=KI4lcyKdGsAC&pg=PA522&dq=etiologia+da+infertilidade+feminina&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwigrpShxI7LAhXIQpAKHXmXD_gQ6AEISjAD#v=onepage&q=etiologia%20da%20infertilidade%20feminina&f=false>. Acesso em: 05 mar. 2024.

² Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde – DeCS. Descrição de Fertilização in Vitro. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E02.875.800.750>. Acesso em: 05 mar. 2024.

³ UNIFERT. Manual Prático da Fertilização in vitro. Disponível em: <https://unifert.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Manual_Pratico_da_Fertilizacao_in_vitro.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

⁴ Serviços Especializados Cnes. Disponível em: <https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=110&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=110&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em 05 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que não há descrição do procedimento fertilização in vitro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Contudo, de acordo com o Anexo XXX da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, os serviços de referência de Alta Complexidade estarão habilitados a atender aos casos encaminhados pela Média Complexidade, estando capacitados para realizar todos os procedimentos de Média Complexidade, bem como a **fertilização in vitro** e a inseminação artificial⁵.

Segundo a Portaria Nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012⁶, vigente, ficam destinados recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo **fertilização in vitro** e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides. No entanto, o Rio de Janeiro não está contemplado nesta Portaria.

Considerando que a probabilidade de sucesso, no que tange o resultado a este tratamento, é diretamente proporcional à idade da mulher e com o passar do tempo as chances vão diminuindo, tendo em vista a idade da Autora e seu quadro clínico, entende-se o tratamento **fertilização in vitro está indicado** ao melhor manejo do quadro clínico que a impede de engravidar espontaneamente.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde .

Diante o exposto, tendo em vista que o documento médico apresentado é de origem particular, para acesso ao tratamento de fertilização in vitro, sugere-se que a Autora compareça a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, a fim de que seja promovido seu encaminhamento para uma das unidades integrantes do Serviço Especializado de Atenção à Saúde Reprodutiva⁴, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER e do SISREG III**, não tendo sido localizado quaisquer inserções nos Sistemas mencionados.

Ressalta-se que a **Fertilização in vitro** até o momento não foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC .

É o parecer.

Encaminha-se à 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia do estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno para ciência.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação N. 2. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html>. Acesso em: 05 mar. 2024

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html>. Acesso em: 05 mar. 2024.